



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023064014 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, requisitando restituição em favor do INSS, de valor referente ao pagamento de honorários efetuado ao Perito Marcos Vinícius Amorim Freitas, pela perícia realizada no Processo Nº 0820193-30.2017.8.15.2001, movido por Josinalva Marinho da Silva

Data da Autuação: 18/04/2023

Parte: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234963465

Nome original: RPV 281-22.pdf

Data: 17/04/2023 19:37:42

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: RPV 281 2022



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL  
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

## REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 281/2022

PROCESSO Nº 0820193-30.2017.8.15.2001

AUTOR(A) **JOSINALVA MARINHO DA SILVA**  
RÉU **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREDOR(A): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ**  
PROCURADOR FEDERAL: **JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008**

DEVDEDOR: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **19/04/2017**  
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **05/11/2022**

**OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVDEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: “ EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS.**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(a) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 5 de novembro de 2022.

**Romero Carneiro Feitosa**  
Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

 Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**  
**07/11/2022 04:44:01**  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **65621699**



22110704440126200000061997351



18/04/2023

Número: **0820193-30.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **19/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 21.567,35**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSINALVA MARINHO DA SILVA (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74658 43	19/04/2017 17:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
77868 91	15/05/2017 14:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
12248 647	25/01/2018 19:44	<a href="#">Petição</a>	Petição
17614 039	07/11/2018 23:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
19005 709	04/02/2019 17:55	<a href="#">ACEITAÇÃO DE PROPOSTA - MARCOS VINICIOS</a>	Comunicações
20000 829	22/03/2019 13:53	<a href="#">0820193-30.2017.8.15.2001 hp</a>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
25670 499	28/10/2019 11:45	<a href="#">10 - JOSINALVA MARINHO DA SILVA</a>	Laudo Pericial
47878 905	31/08/2021 04:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
63724 097	20/09/2022 16:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
65621 699	07/11/2022 04:44	<a href="#">Ofício Requisitório (RPV)</a>	Ofício Requisitório (RPV)

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**JOSINALVA MARINHO DA SILVA**, brasileira, solteira, supervisora de serviços gerais, inscrita no CPF sob o nº. **885.220.914-04**, residente e domiciliada na Rua Renascer, nº 23, Quadra 04, Lote 09, Ilha do Bispo, **no município de João Pessoa/PB, CEP 58011-492**—via advogados formalmente constituídos com escritório profissional localizado na Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58013-441, Tel. (83) 3044-1000, onde recebem intimações e correspondências – vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro nos Art. 1º e 203, incisos IV e V, da Constituição Federal, art. 129, inciso II da Lei 8.213/91, na Lei nº 10.259/01 e, na legislação previdenciária pertinente, propor

**AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal, com sede em Brasília/DF, e representação legal através da Gerência Executiva Estadual, localizada na **Rua Barão do Abiahy - 73 Centro, no município de João Pessoa/PB** podendo ser citada em seu endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e nas razões de direito que se seguem:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 19/04/2017 17:13:07  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041917152682700000007319123>  
Número do documento: 17041917152682700000007319123

Num. 7465843 - Pág. 20  
Cynthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 18/04/2023 10:32

Como a presente demanda circunda a hipótese de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, certo é que a competência é desse Juízo cível estadual em detrimento da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, I, *in fine*, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifamos)

Observe que o benefício pretendido é resultante de acidente de trabalho, o que atrai a competência desse Juízo para processar e julgar a matéria. O entendimento, inclusive, já se encontra pacificado e sumulado no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça – STJ** e **Supremo Tribunal Federal – STF**, senão vejamos:

Súmula 15 - STJ

**compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.** (grifo nosso)

Súmula 501 - STF

**compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.** (grifo nosso)

Portanto, não há dúvida quanto à competência residual desse Juízo cível para processar e julgar a presente demanda.

## 2. DOS FATOS



A autora é empregada da empresa M. DIAS BRANCO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, desde 11 de julho de 2005, ainda com vínculo em aberto, conforme CTPS e CNIS em anexo, cuja função é supervisora de serviços gerais.

Acontece que ao longo de alguns anos exercendo a mesma função, repetindo os mesmos movimentos e pegando em máquinas pesadas de material de limpeza, passou a desenvolver **doença ocupacional**.

Dessa forma, a autora foi diagnosticada como portadora de **Síndrome do manguito rotador (CID 10: M- 75.1)**, **Coxartrose [artrose do quadril] (CID 10: M- 16)**, **Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles (CID 10: C- 49)**, patologias que a incapacitam para desenvolver atividade laborativa, devendo, portanto a perícia médica ser encaminhada a especialista na área de **REUMATOLOGIA**.

Em face do alegado acima, requereu junto ao INSS, o que lhe foi concedido, benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho**, espécie 91, de nº. 885.220.914-04 com **DIB 06/03/2015**.

Todavia, em **18/01/2017**, a autora foi surpreendida com a cessação de seu benefício, após reavaliação médica singela (perícia) realizada pelo médico do INSS, na qual o profissional do Instituto apenas assinalou a quadricula correspondente à conclusão “**limite médico**”, para dizer que a autora não estava incapacitada para o trabalho.

Entretanto, é forçoso observar que o período de duração do benefício inicialmente concedido foi insuficiente para que a autora se submetesse a tratamento médico adequado e necessário para possibilitar seu retorno ao exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento.

Portanto, como ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício à autora – de forma que o exíguo limite médico estabelecido e o cancelamento do benefício não se justifica, requer a V. Exa., após a produção de prova técnica – que será importante para se constatar se a incapacidade da autora é definitiva ou temporária – que seja concedido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.

Ainda, caso fique constatada apenas uma **diminuição** de sua capacidade laboral, que seja concedido à mesma um benefício de **auxílio-acidente**.



### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DIREITO A BENEFICIO ACIDENTARIO.**

Adentrando ao mérito da questão, o benefício de auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, e é devido ao segurado que, depois de cumprida a carência exigida, (sendo 12 contribuições para espécie 31 e sem carência para espécie 91), ficar incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de quinze dias.

Já a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47 da mesma Lei, que, segundo a lição de Russomano<sup>[1]</sup>, “*a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência*”

Sendo assim, constatada a qualidade de segurada da autora, visto que contribuía como segurada empregada, resta saber se a incapacidade que a acomete é definitiva ou temporária, de forma a ensejar a outorga do benefício do tipo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. E ainda, na hipótese de se constatar que a autora necessite de assistência permanente de outra pessoa, requer a V. Exa. a concessão da aposentadoria com o acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

E, caso se constate, após a recuperação da segurada, apenas uma diminuição e/ ou limitação de sua capacidade laboral, mesmo que mínima, uma vez que não se exige que a lesão seja grave, a impossibilidade de continuar a trabalhar com 100% (cem por cento) de seu rendimento, requer que seja concedido um benefício de **auxílio-acidente**, com termo inicial a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º do art. 86 da Lei nº. 8.213/91<sup>[2]</sup>.

Portanto, a cessação do benefício da autora foi equivocada, razão pela qual requer a V. Exa., o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso se constate a impossibilidade de reabilitação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação indevida, ou mesmo à concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

### **4. DO PEDIDO**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 19/04/2017 17:13:07  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041917152682700000007319123>  
Número do documento: 17041917152682700000007319123

Num. 7465843 - Pág. 2

**ISTO POSTO**, requer a V. Exa.:

a) a concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** para o autor, vez que ele não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 98 e seguintes do CPC, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

b) a citação do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** na pessoa de seu representante legal para responder a presente, sob pena de confissão quanto aos fatos narrados nesta peça exordial;

c) julgar **PROCEDENTE** o pedido para **restabelecer** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, retroativo à data doa cessação (18/01/2017)**, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei nº. 6.899/81;

d) caso seja constatada a incapacidade definitiva da autora, que lhe seja concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento**;

d1) caso se verifique que a autora necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, requer que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido com o **acrédito de 25%**, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91;

d2) **concessão da tutela antecipada** por ocasião da sentença de procedência, independentemente do transito em julgado da ação por se tratar de verba de caráter alimentar, substituto de salário;

e) caso se constate, após a perícia, que a autora teve apenas uma **diminuição** de sua capacidade laboral, mas que não impeça de exercer mesmo que minimamente uma atividade que lhe garanta o sustento, que lhe seja concedido o benefício de **auxílio-acidente**, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91;



f) a parte autora requer a dispensa de designação de audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII), tendo em vista a prática consolidada neste Juizado de realização apenas de audiência de instrução;

g) a produção de prova médico-pericial, indispensável à constatação de doença incapacitante temporária, definitiva ou sua diminuição da capacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício a que tem direito a demandante, além de toda e qualquer prova em direito permitida, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;

h) caso seja ofertada defesa à presente demanda, deve o INSS fazê-lo acompanhado do processo administrativo pertinente, até mesmo para se verificar se houve violação ao devido processo legal no momento da cessação (inversão do ônus da prova), conforme mandamenta o Art. 438, II, do CPC;

i) condenar o réu ao pagamento da verba honorária no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dá-se o valor da causa: R\$ 21.567,35 (Vinte e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2017.

**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**

**OAB/PB 4007**

---

<sup>11</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.



[2] Lei 8.213/91.

Art. 86...

**§2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**





Proc. n° 0820193-30.2017.8.15.2001

AUTOR: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
RÉU: INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

**Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada**, restando prejudicada, em razão da forma requerida na inicial, posto que seu pedido está atrelado ao julgamento final do processo, mediante uma sentença de procedência, independente de trânsito em julgado.

Ademais, **defiro o pedido de justiça gratuita**.

**Cite-se como requerido**, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, que a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

**Ademais**, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

### Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 15/05/2017 14:10:41  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051514103912300000007630596>  
Número do documento: 17051514103912300000007630596

Num. 7786891 - Pág. 20

João Pessoa, 12 de maio de 2017.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE  
FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por seu Procurador Federal *in fine* assinado, nos presentes autos, vem, respeitosamente, a presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em atendimento ao despacho para especificação de provas, requerer a realização de prova pericial médica, na especialidade de ORTOPEDIA, para esclarecer sobre a capacidade laborativa da parte autora, em razão da controvérsia estabelecida entre a alegação da parte autora e a conclusão da perícia médica administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de janeiro de 2018.

**JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO**

Procurador Federal

Mat. 0949967 – OAB PB 4008



Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO - 25/01/2018 19:44:53  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012519445307400000011974627>  
Número do documento: 18012519445307400000011974627

Num. 12248647 - Pág. 1

PROC.Nº0820193-30.2017.8.15.2001

AUTOR:AUTOR: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
RÉU: INSS

Vistos, etc.

1. Ante a inércia do perito antes nomeado, destituto do encargo, e via de consequência, as determinações contidas no despacho que o designou, ao tempo que :

2. Nomeio como perito, **o médico MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, podendo ser encontrado no endereço: rua Joakim Schuller, 40, Jardim Oceania - João Pessoa/PB, CEP 58037-760, cel: (83)98780-7039, CPF/MF 051.944.134-67, CRM /PB7605e-mail: viniciosfreitas@hotmail.com,** para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. **Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa,** no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

4. **Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.**

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários perícias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas accidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 07/11/2018 23:14:40  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110723144009000000017149004>  
Número do documento: 18110723144009000000017149004

Num. 17614039 - Pág. 1

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) *O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?*
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?



e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.**

**Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia**, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 6 de novembro de 2018.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 07/11/2018 23:14:40  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110723144009000000017149004>  
Número do documento: 18110723144009000000017149004

Num. 17614039 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EFEITOS  
ESPECIAIS DA CAPITAL COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA  
PARAÍBA .**

---

Processo nº. 0819634-44.2015.815.2001 Autor (a): CHARLES EVANGELISTA BALTAZAR

Processo nº. 0808894-56.2017.815.2001 Autor (a): DYANNA PAULO FELIX SOARES DE ALBUQUERQUE

Processo nº. 0809613-09.2015.815.2001 Autor (a): JOSE MESSIAS MARTINS DA CRUZ

Processo nº. 0811473-11.2016.815.2001 Autor (a): GEOVANI MONTEIRO DA SILVA

Processo nº. 0812443-11.2016.815.2001 Autor (a): GISELE CRISTINE PEREIRA DA PAIVA

Processo nº. 0811283-77.2018.815.2001 Autor (a): SONIA MARIA FIRMINO DE SOUSA

Processo nº. 0851084-34.2017.815.2001 Autor (a): CARLOS ALBERTO DA CUNHA CRUZ

Processo nº. 0863204-75.2018.815.2001 Autor (a): JANDERLEY SILVA CORREIA

Processo nº. 0820193-30.2017.815.2001 Autor (a): JOSINALVA MARINHO DA SILVA

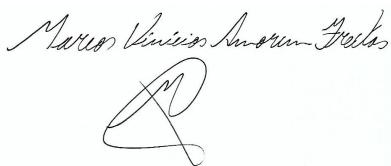
Processo nº. 0821753-75.2015.815.2001 Autor (a): FRANCISCO DE ASSIS SILVA

---

**MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM PB sob o nº. 7605 venho respeitosamente perante Vossa Excelência informar que **aceito os encargos aos quais fui nomeado**, procedendo com a perícia judicial requerida nestes autos.

Portanto, solicito que, os honorários referentes as perícias mencionadas acima, sejam depositados em minha conta pessoa física, **CPF 051.944.134-67**, no **Banco do Brasil, agência 0585-1, conta corrente 24.958-0**. E reitero as informações que já recolho anualmente meu ISS municipal, no qual sou inscrito sob o número 1290223, e que também já sofro desconto no teto permitido para o INSS pelas minhas fontes pagadoras de convênios de saúde. Portanto, solicito que não sejam descontados tais impostos dos honorários desta perícia.

João Pessoa – PB, 23 de Janeiro de 2019.



MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS

Médico / Ortopedista e Traumatologista – CRM PB 7605



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 04/02/2019 17:55:55  
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020417554434600000018494598>  
Número do documento: 19020417554434600000018494598

Num. 19005709 - Pág. 1

[bb.com.br]

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/pagam...>



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial  
(<http://www.bb.com.br>)



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 15/03/2019	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 4000116382085
Data da guia 13/02/2019	Nº da guia 000000010917502	Processo nº 0820193-30.2017.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR JOSINALVA MARINHO DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 885.220.914-04
Autenticação Eletrônica E32EC3126BADAC57	Data/Hora da impressão 18/03/2019 / 11:13:46	Data do depósito 15/03/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 15/03/2019	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 4000116382085
Data da guia 13/02/2019	Nº da guia 000000010917502	Processo nº 0820193-30.2017.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR JOSINALVA MARINHO DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 885.220.914-04
Autenticação Eletrônica E32EC3126BADAC57	Data/Hora da impressão 18/03/2019 / 11:13:46	Data do depósito 15/03/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 15/03/2019	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 4000116382085
Data da guia 13/02/2019	Nº da guia 000000010917502	Processo nº 0820193-30.2017.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR JOSINALVA MARINHO DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 885.220.914-04
Autenticação Eletrônica E32EC3126BADAC57	Data/Hora da impressão 18/03/2019 / 11:13:46	Data do depósito 15/03/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA III - Agência(Arquivo)

18/03/2019 11:14



Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO - 22/03/2019 13:53:41  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032213531682300000019457860>  
Número do documento: 19032213531682300000019457860

Num. 20000829 - Pag.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - VARA DE EFEITOS  
ESPECIAIS DA CAPITAL**

**LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL**

**PROCESSO: 0820193-30.2017.8.15.2001**

**AUTOR : JOSINALVA MARINHO DA SILVA**

**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**ESPECIALIDADE PERÍCIA: ORTOPEDIA**

**HISTÓRICO**

Alega ser portador de incapacidade, requerendo restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia (s):

**M75.1 - Síndrome do mangúito rotador;**

**M16 - Coxartrose [artrose do quadril];**

**C49 - Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles.**

**PREÂMBULO**

**Nome:** Josinalva Marinho da Silva

**Data de nascimento:** 13/07/1971

**Idade:** 47 anos

**CPF:** 885.220.914-04

**Escolaridade:** Ensino médio completo

**Estado Civil:** Solteira

**Endereço:** Rua Renascer, nº 23, Quadra 04, Lote 09, Ilha do Bispo, João Pessoa-PB

**Profissão declarada:** Supervisora de serviços gerais

**Tempo de profissão:** 21 (vinte e um) anos

**Atividade declarada como exercida:** supervisora de serviços gerais

**Tempo de atividade:** 21 (vinte e um) anos.

**Descrição da atividade:** Fiscaliza o serviço de limpeza, realiza treinamento de funcionário, seleciona funcionários

**Experiência laboral anterior:** Auxiliar de serviços gerais

**Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido:** Em 2016 por um período de 02 (dois) anos

**Atividade atual:** Supervisora de serviços gerais

**Reabilitação:** Não realizou

**Não veio acompanhado à perícia.**

**ASSISTENTES TÉCNICOS**

**Do autor:** não compareceu.

**Do réu:** não compareceu.

**Do ministério público:** não compareceu.



**ANAMNESE:****Queixa principal:**

Dor no ombro direito há 08 (oito) anos.

**História da doença atual:**

Pericianda relata que vem apresentando dores nos ombros há 08 (oito) anos, de maior intensidade no ombro direito, com piora acentuada dos sintomas durante os esforços, sendo necessário ser submetida ao tratamento cirúrgico nos ombros em 2015 e 2016. Afirma ainda que apresentava tumor em face lateral do braço direito, sendo necessário realizar tratamento cirúrgico para retirada do tumor e que a biópsia revelou uma lesão benigna. Também refere que apresenta dores nos quadris há aproximadamente 06 anos, com piora dos sintomas quando permanece longos períodos deambulando ou sentada. Atualmente se encontra em tratamento medicamentoso (Dorflex e Nimesulida), porém, sem segmento com a fisioterapia.

**EXAME FÍSICO:**

Pericianda com bom estado geral, normocorada, anictérica, acianótica, colaborativa, consciente e orientada no tempo e espaço. Apresenta-se deambulando sem auxílio de muletas ou andador.

**Exame do braço direito****Inspeção:**

Apresenta cicatriz em face lateral do braço direito, com discreta atrofia muscular, sem presença de edema ou tumores.

**Mobilidade:**

Sem limitação da mobilidade, bloqueio articular ou presença de crepitações.

**Palpação:**

Refere dor à palpação.

**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada em toda região do braço direito, sem alterações dos reflexos. Apresenta discreta diminuição de força.

**Exame do quadril direito****Inspeção estática:**

Sem presença de cicatrizes, escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades.

**Inspeção dinâmica:**

Deambula sem auxílio de muletas ou andador, sem presença de claudicação.

**Mobilidade:**

Refere dor durante mobilidade do quadril, sem presença de limitações, estalidos ou crepitações.

**Palpação:**

Refere dor à palpação, sem pontos específicos.

**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada, sem presença de déficit motor ou alterações dos reflexos.

**Testes especiais:**

Fabere negativo (teste realizado para verificar acometimento da região sacroiliaca);

FADIR positivo (teste realizado para verificar se existe impacto femoro-acetabular);

Teste Ober negativo (verificar contratura da musculatura abdutora);

Teste de Trendelenburg negativo (avaliar a função do músculo do músculo glúteo médio);

Teste de Fraiber negativo (verificar a existência de síndrome do músculo piriforme).

**Exame do quadril esquerdo**

**Inspeção estática:**

Sem presença de cicatrizes, escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades.

**Inspeção dinâmica:**

Deambula sem auxílio de muletas ou andador, sem presença de claudicação.

**Mobilidade:**

Refere dor durante mobilidade do quadril, com presença de discreta limitação da rotação interna, sem presença estalidos ou crepitações.

**Palpação:**

Refere dor à palpação, sem pontos específicos.

**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada, sem presença de déficit motor ou alterações dos reflexos.

**Testes especiais:**

Fabere negativo (teste realizado para verificar acometimento da região sacroiliaca);

FADIR positivo (teste realizado para verificar se existe impacto femoro-acetabular);

Teste Ober negativo (verificar contratura da musculatura abdutora);

Teste de Trendelenburg negativo (avaliar a função do músculo do músculo glúteo médio);

Teste de Fraiber negativo (verificar a existência de síndrome do músculo piriforme).

**Exame do ombro esquerdo**

**Inspeção:**

Apresenta cicatriz compatível com cirurgia artrocópica, sem presença de edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

**Mobilidade:**



Mobilidade passiva sem alterações, sem bloqueio articular, relata dificuldade para realizar mobilização ativa.

**Palpação:**

Dor à palpação superficial e profunda do ombro esquerdo, sem pontos específicos.

**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada, sem alterações dos reflexos ou presença de déficit motor.

**Testes específicos:**

Teste do Supra-espinhal e Jobe negativos – testes realizados para ver o acometimento do músculo supra-espinhal, que faz parte do manguito rotador, sendo responsável pela rotação externa do ombro;

Teste do infra-espinhal e de Patte negativos – o infra-espinhal faz parte do manguito rotador, sendo responsável por auxiliar na rotação externa do ombro, fazendo parte do manguito rotador;

Teste da “cancela” e da “queda do braço” negativos – os músculos infra-espinhal e redondo menor auxiliam na rotação externa do ombro, fazem parte do manguito rotador;

Teste de Gerber e abdominal press test negativos – o músculo subescapular auxilia na rotação interna do ombro, fazendo parte do manguito rotador.

**Exame do ombro direito**

**Inspeção:**

Apresenta cicatriz compatível com cirurgia artrocópica, sem presença de edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

**Mobilidade:**

Mobilidade passiva sem alterações, sem bloqueio articular, relata dificuldade para realizar mobilização ativa.

**Palpação:**

Dor à palpação superficial e profunda do ombro direito, sem pontos específicos.

**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada, sem alterações dos reflexos ou presença de déficit motor.

**Testes específicos:**

Teste do Supra-espinhal e Jobe negativos – testes realizados para ver o acometimento do músculo supra-espinhal, que faz parte do manguito rotador, sendo responsável pela rotação externa do ombro;

Teste do infra-espinhal e de Patte negativos – o infra-espinhal faz parte do manguito rotador, sendo responsável por auxiliar na rotação externa do ombro, fazendo parte do manguito rotador;

Teste da “cancela” e da “queda do braço” negativos – os músculos infra-espinhal e redondo menor auxiliam na rotação externa do ombro, fazem parte do manguito rotador;



Teste de Gerber e abdominal press test negativos – o músculo subescapular auxilia na rotação interna do ombro, fazendo parte do manguito rotador.

## LAUDOS:

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes laudos:

Hospital  
**Unimed**   
João Pessoa

Av. Mário José Almeida de Almeida (Beira Rio), 1450 - Terre - João Pessoa - PB  
CEP: 58040-300 - Fone: (83) 2106.0216 - Fax: (83) 2106.0214  
CNPJ 02.180.630/0003-29 - Inscrição Estadual Isenta  
E-mail: [unimed@unimedpb.com.br](mailto:unimed@unimedpb.com.br)

266906

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pessoa ou interessado, que o Sr.(a) Jesinalva  
Mariuza do Silve foi submetido à tratamento médico nesta data.  
por motivo de doença CID nº 4751. Em decorrência, deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas  
por um período de 15 dias (quinze) a partir desta data.

João Pessoa-PB, 19 de 02 de 15

*(Handwritten signature over the date)*

Assinatura do Escritório do Médico Cooperado

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o (a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado pela CDI ou por extenso neste atestado médico. Resolução CFM 1819/2007

Assinatura do Paciente ou Responsável

CÓD. 35

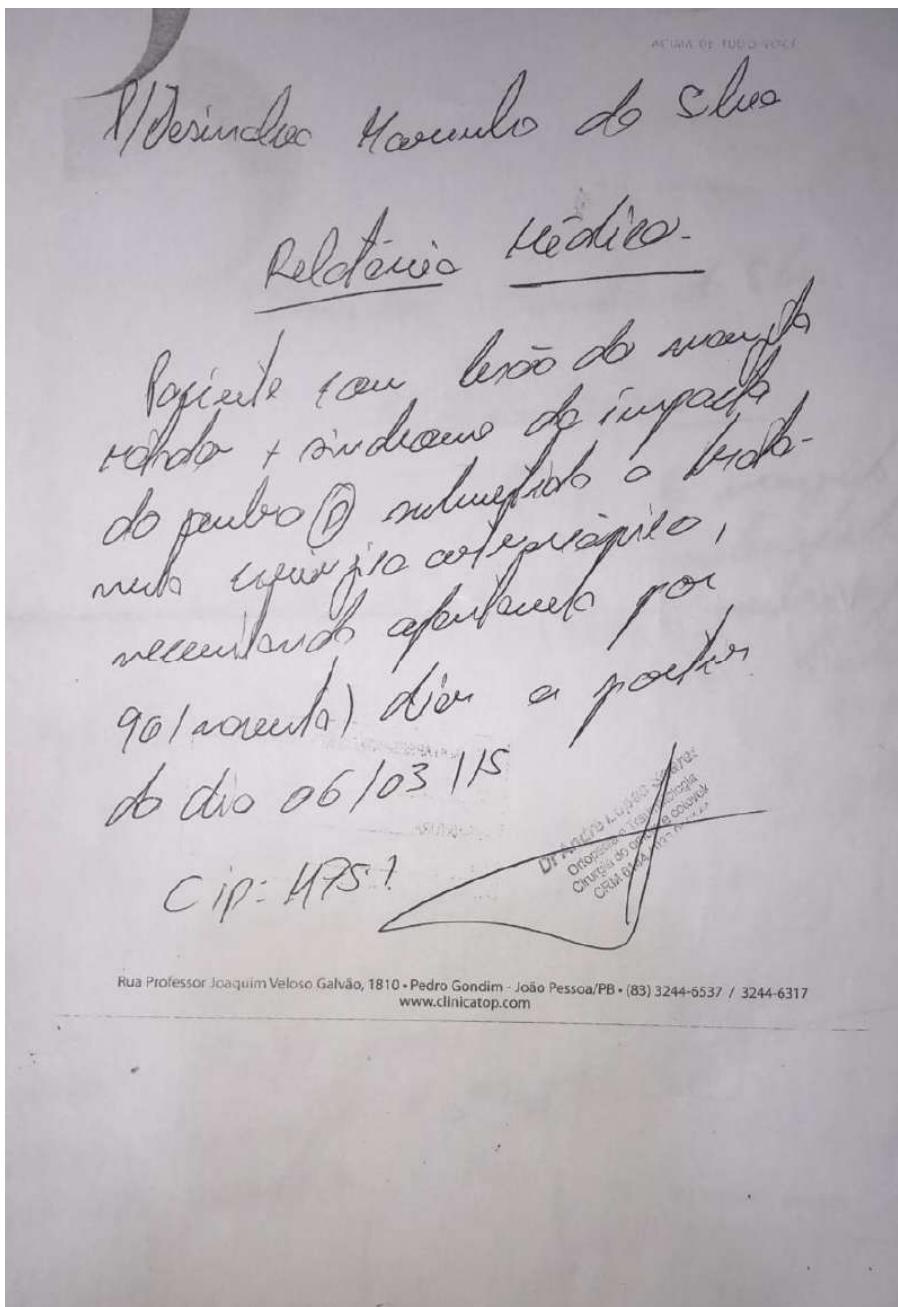
F(G)APC.005-1

ANS N° 32104-4



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

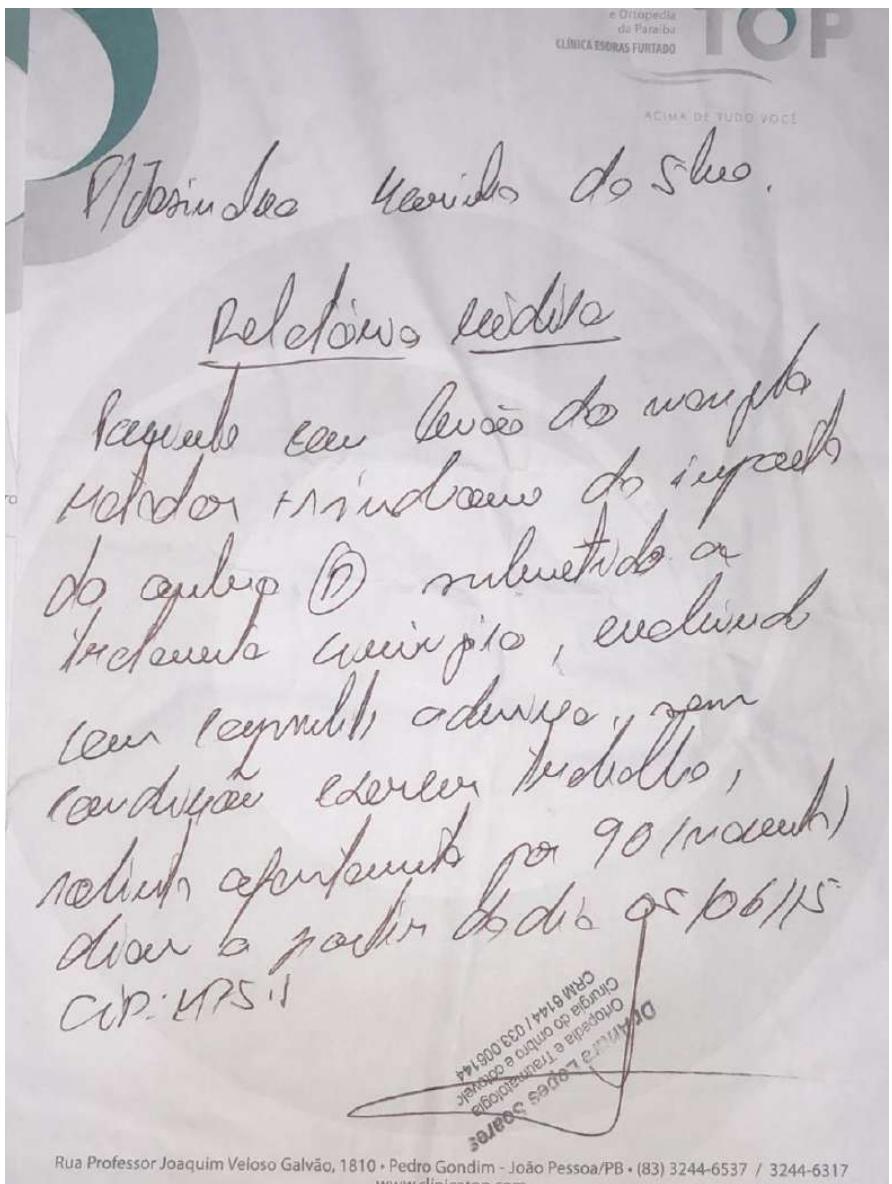
Num. 25670499 - Pág. 6  
Documento 2 página 22 assinado, do processo nº 2022064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.41704.77742.81861.25162-5  
Dionisia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 18/04/2023 10:32

Unimed		GUIA DE SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO			
João Pessoa		0162305			
1 - Registro ANS Nº 32104-4		4 - Data de Autorização		7 - Série	
				5 - Data Validação da Série	
				6 - Data de Envio para o Duda	
10 - Razão <i>Desindicação de Sos</i>		9 - Parte		8 - Validade da Carteira 31/08/14	
				#F21254	
12 - Código da Operadora / CNPQ / DPA		13 - Nome do Consultor		14 - Código CNES	
15 - Nome do Profissional Saúde Familiar		16 - Consultor Profissional		17 - Número no Consultor	
				18 - UF	
19 - Código da Organização / CBO		20 - Nome do Presidente		21 - Nome da Presidência	
				<i>Unimed.</i>	
22 - Cartão de Informações		23 - Tipo de Internação		24 - P-26 190797.	
<input checked="" type="checkbox"/> E - Elétrica U - Urgência/Emergência		1 - Clínica 2 - Cirúrgica 3 - Odontológico 4 - Psiquiátrica 5 - Psicossocial			
25 - Região de Internação		26 - Outras Datas Solitadas			
1 - Hospitalar 2 - Hospitalar					
27 - Siso de Descrição		28 - Indicação Clínica		29 - Indicação de Admissão	
<i>Agudo - Crônico</i>		<i>Sos</i> <i>desidicação de Sos</i>		<i>Liquido ou dobro relacionado ao Tabelão</i>	
30 - CBO Principal		31 - Código do CRM		32 - Código do CRM	
<i>H75.8</i>					
33 - Tabela		34 - Código do PDI		35 - Código do CRM	
1 - 30AB5 60		2 - 30BS 53		3 - 30BS 17	
2 - 30BS 53		3 - 30BS 17		4 - 30BS 84	
3 - 30BS 17		4 - 30BS 84		5 - 30BS 02	
4 - 30BS 84		5 - 30BS 02			
5 - 30BS 02					
36 - Tabela		37 - Código do CRM		38 - Código do CRM	
1 - 1		2 - 1		3 - 1	
2 - 1		3 - 1		4 - 1	
3 - 1		4 - 1		5 - 1	
4 - 1		5 - 1		6 - 1	
5 - 1		6 - 1		7 - 1	
6 - 1		7 - 1		8 - 1	
7 - 1		8 - 1		9 - 1	
8 - 1		9 - 1		10 - 1	
9 - 1		10 - 1		11 - 1	
10 - 1		11 - 1		12 - 1	
11 - 1		12 - 1		13 - 1	
12 - 1		13 - 1		14 - 1	
13 - 1		14 - 1		15 - 1	
14 - 1		15 - 1		16 - 1	
15 - 1		16 - 1		17 - 1	
16 - 1		17 - 1		18 - 1	
17 - 1		18 - 1		19 - 1	
18 - 1		19 - 1		20 - 1	
19 - 1		20 - 1		21 - 1	
20 - 1		21 - 1		22 - 1	
21 - 1		22 - 1		23 - 1	
22 - 1		23 - 1		24 - 1	
23 - 1		24 - 1		25 - 1	
24 - 1		25 - 1		26 - 1	
25 - 1		26 - 1		27 - 1	
26 - 1		27 - 1		28 - 1	
27 - 1		28 - 1		29 - 1	
28 - 1		29 - 1		30 - 1	
29 - 1		30 - 1		31 - 1	
30 - 1		31 - 1		32 - 1	
31 - 1		32 - 1		33 - 1	
32 - 1		33 - 1		34 - 1	
33 - 1		34 - 1		35 - 1	
34 - 1		35 - 1		36 - 1	
35 - 1		36 - 1		37 - 1	
36 - 1		37 - 1		38 - 1	
37 - 1		38 - 1		39 - 1	
38 - 1		39 - 1		40 - 1	
39 - 1		40 - 1		41 - 1	
40 - 1		41 - 1		42 - 1	
41 - 1		42 - 1		43 - 1	
42 - 1		43 - 1		44 - 1	
43 - 1		44 - 1		45 - 1	
44 - 1		45 - 1		46 - 1	
45 - 1		46 - 1		47 - 1	
46 - 1		47 - 1		48 - 1	
47 - 1		48 - 1		49 - 1	
48 - 1		49 - 1		50 - 1	
49 - 1		50 - 1		51 - 1	
50 - 1		51 - 1		52 - 1	
51 - 1		52 - 1		53 - 1	
52 - 1		53 - 1		54 - 1	
53 - 1		54 - 1		55 - 1	
54 - 1		55 - 1		56 - 1	
55 - 1		56 - 1		57 - 1	
56 - 1		57 - 1		58 - 1	
57 - 1		58 - 1		59 - 1	
58 - 1		59 - 1		60 - 1	
59 - 1		60 - 1		61 - 1	
60 - 1		61 - 1		62 - 1	
61 - 1		62 - 1		63 - 1	
62 - 1		63 - 1		64 - 1	
63 - 1		64 - 1		65 - 1	
64 - 1		65 - 1		66 - 1	
65 - 1		66 - 1		67 - 1	
66 - 1		67 - 1		68 - 1	
67 - 1		68 - 1		69 - 1	
68 - 1		69 - 1		70 - 1	
69 - 1		70 - 1		71 - 1	
70 - 1		71 - 1		72 - 1	
71 - 1		72 - 1		73 - 1	
72 - 1		73 - 1		74 - 1	
73 - 1		74 - 1		75 - 1	
74 - 1		75 - 1		76 - 1	
75 - 1		76 - 1		77 - 1	
76 - 1		77 - 1		78 - 1	
77 - 1		78 - 1		79 - 1	
78 - 1		79 - 1		80 - 1	
79 - 1		80 - 1		81 - 1	
80 - 1		81 - 1		82 - 1	
81 - 1		82 - 1		83 - 1	
82 - 1		83 - 1		84 - 1	
83 - 1		84 - 1		85 - 1	
84 - 1		85 - 1		86 - 1	
85 - 1		86 - 1		87 - 1	
86 - 1		87 - 1		88 - 1	
87 - 1		88 - 1		89 - 1	
88 - 1		89 - 1		90 - 1	
89 - 1		90 - 1		91 - 1	
90 - 1		91 - 1		92 - 1	
91 - 1		92 - 1		93 - 1	
92 - 1		93 - 1		94 - 1	
93 - 1		94 - 1		95 - 1	
94 - 1		95 - 1		96 - 1	
95 - 1		96 - 1		97 - 1	
96 - 1		97 - 1		98 - 1	
97 - 1		98 - 1		99 - 1	
98 - 1		99 - 1		100 - 1	
99 - 1		100 - 1		101 - 1	
100 - 1		101 - 1		102 - 1	
101 - 1		102 - 1		103 - 1	
102 - 1		103 - 1		104 - 1	
103 - 1		104 - 1		105 - 1	
104 - 1		105 - 1		106 - 1	
105 - 1		106 - 1		107 - 1	
106 - 1		107 - 1		108 - 1	
107 - 1		108 - 1		109 - 1	
108 - 1		109 - 1		110 - 1	
109 - 1		110 - 1		111 - 1	
110 - 1		111 - 1		112 - 1	
111 - 1		112 - 1		113 - 1	
112 - 1		113 - 1		114 - 1	
113 - 1		114 - 1		115 - 1	
114 - 1		115 - 1		116 - 1	
115 - 1		116 - 1		117 - 1	
116 - 1		117 - 1		118 - 1	
117 - 1		118 - 1		119 - 1	
118 - 1		119 - 1		120 - 1	
119 - 1		120 - 1		121 - 1	
120 - 1		121 - 1		122 - 1	
121 - 1		122 - 1		123 - 1	
122 - 1		123 - 1		124 - 1	
123 - 1		124 - 1		125 - 1	
124 - 1		125 - 1		126 - 1	
125 - 1		126 - 1		127 - 1	
126 - 1		127 - 1		128 - 1	
127 - 1		128 - 1		129 - 1	
128 - 1		129 - 1		130 - 1	
129 - 1		130 - 1		131 - 1	
130 - 1		131 - 1		132 - 1	
131 - 1		132 - 1		133 - 1	
132 - 1		133 - 1		134 - 1	
133 - 1		134 - 1		135 - 1	
134 - 1		135 - 1		136 - 1	
135 - 1		136 - 1		137 - 1	
136 - 1		137 - 1		138 - 1	
137 - 1		138 - 1		139 - 1	
138 - 1		139 - 1		140 - 1	
139 - 1		140 - 1		141 - 1	
140 - 1		141 - 1		142 - 1	
141 - 1		142 - 1		143 - 1	
142 - 1		143 - 1		144 - 1	
143 - 1		144 - 1		145 - 1	
144 - 1		145 - 1		146 - 1	
145 - 1		146 - 1		147 - 1	
146 - 1		147 - 1		148 - 1	
147 - 1		148 - 1		149 - 1	
148 - 1		149 - 1		150 - 1	
149 - 1		150 - 1		151 - 1	
150 - 1		151 - 1		152 - 1	
151 - 1		152 - 1		153 - 1	
152 - 1		153 - 1		154 - 1	
153 - 1		154 - 1		155 - 1	
154 - 1		155 - 1		156 - 1	
155 - 1		156 - 1		157 - 1	
156 - 1		157 - 1		158 - 1	
157 - 1		158 - 1		159 - 1	
158 - 1		159 - 1		160 - 1	
159 - 1		160 - 1		161 - 1	
160 - 1		161 - 1		162 - 1	
161 - 1		162 - 1		163 - 1	
162 - 1		163 - 1		164 - 1	
163 - 1		164 - 1		165 - 1	
164 - 1		165 - 1		166 - 1	
165 - 1		166 - 1		167 - 1	
166 - 1		167 - 1		168 - 1	
167 - 1		168 - 1		169 - 1	
168 - 1		169 - 1		170 - 1	
169 - 1		170 - 1		171 - 1	
170 - 1		171 - 1		172 - 1	
171 - 1		172 - 1		173 - 1	
172 - 1		173 - 1		174 - 1	
173 - 1		174 - 1		175 - 1	
174 - 1		175 - 1		176 - 1	
175 - 1		176 - 1		177 - 1	
176 - 1		177 - 1		178 - 1	
177 - 1		178 - 1		179 - 1	
178 - 1		179 - 1		180 - 1	
179 - 1		180 - 1		181 - 1	
180 - 1		181 - 1		182 - 1	
181 - 1		182 - 1		183 - 1	
182 - 1		183 - 1		184 - 1	
183 - 1		184 - 1		185 - 1	
184 - 1		185 - 1		186 - 1	
185 - 1		186 - 1		187 - 1	
186 - 1		187 - 1		188 - 1	
187 - 1		188 - 1		189 - 1	
188 - 1		189 - 1		190 - 1	
189 - 1		190 - 1		191 - 1	
190 - 1		191 - 1		192 - 1	
191 - 1		192 - 1		193 - 1	
192 - 1		193 - 1		194 - 1	
193 - 1		194 - 1		195 - 1	
194 - 1		195 - 1		196 - 1	
195 - 1		196 - 1		197 - 1	
196 - 1		197 - 1		198 - 1	
197 - 1		198 - 1		199 - 1	
198 - 1		199 - 1		200 - 1	
199 - 1		200 - 1		201 - 1	
200 - 1		201 - 1		202 - 1	
201 - 1		202 - 1		203 - 1	
202 - 1		203 - 1		204 - 1	
203 - 1		204 - 1		205 - 1	
204 - 1		205 - 1		206 - 1	
205 - 1		206 - 1		207 - 1	
206 - 1		207 - 1		208 - 1	
207 - 1		208 - 1		209 - 1	
208 - 1		209 - 1		210 - 1	
209 - 1		210 - 1		211 - 1	
210 - 1		211 - 1		212 - 1	
211 - 1		212 - 1		213 - 1	
212 - 1		213 - 1		214 - 1	
213 - 1		214 - 1		215 - 1	
214 - 1		215 - 1		216 - 1	
215 - 1		216 - 1		217 - 1	
216 - 1		217 - 1		218 - 1	
217 - 1		218 - 1		219 - 1	
218 - 1		219 - 1		220 - 1	
219 - 1		220 - 1		221 - 1	
220 - 1		221 - 1		222 - 1	
221 - 1		222 - 1		223 - 1	
222 - 1		223 - 1		224 - 1	
223 - 1		224 - 1		225 - 1	
224 - 1		225 - 1		226 - 1	
225 - 1		226 - 1		227 - 1	
226 - 1		227 - 1		228 - 1	
227 - 1		228 - 1		229 - 1	
228 - 1		229 - 1		230 - 1	
229 - 1		230 - 1		231 - 1	
230 - 1		231 - 1		232 - 1	
231 - 1		232 - 1		233 - 1	
232 - 1		233 - 1		234 - 1	
233 - 1		234 - 1		235 - 1	
234 - 1		235 - 1		236 - 1	
235 - 1		236 - 1		237 - 1	
236 - 1		237 - 1		238 - 1	
237 - 1		238 - 1		239 - 1	
238 - 1		239 - 1		240 - 1	
239 - 1		240 - 1		241 - 1	
240 - 1		241 - 1		242 - 1	
241 - 1		242 - 1		243 - 1	
242 - 1					



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910281145215930000024816944>  
Número do documento: 1910281145215930000024816944

Num. 25670499 - Page 7



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pjeb.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910281145215930000024816944>  
Número do documento: 1910281145215930000024816944

Num. 25670499 - Page 9

ACIMA DE TUDO VOCÊ

Para: JOSINALVA MARINHO DA SILVA

LAUDO MEDICO

PACIENTE COM TUMOR DE PARTES DE BRAÇO, EM REGIAO DE NERVO MEDIANO.

NECESSITA DE SER SUBMETIDO A RESSECÇÃO DE TUMOR COM PRINCÍPIOS ONCOLOGICOS. PARA ISTO E PARA SEGURANÇA DO PACIENTE SERÁ NECESSARIO REALIZAR NEUROLISE D ENERVO PERIFERICO.

COMO SERÁ RESSECCADO TENDAO, SERÁ NECESSARIO RECONSTRUÇÃO COM TENOPLASTIA

Dr. ESDRAS F. FURTADO  
Oncologia Ortopédica  
Cirurgia do Quadril  
CRM 4893/033004893

JOÃO PESSOA, 29/11/2016



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20  
Cynthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 18/04/2023 10:32

TRATAMIENTO  
ORTOPEDICO  
POROSO  
CÚMULOS FORTALEZAS

Wistario House & She  
Kingsley, 1890

Rebates Wicks.

Seladas ~~recas~~

Parar de dar leite da mae  
medida do sebo (Q) nela se  
a preferencia é sempre + recepti-  
vel para lactogenic, evitando  
que der + limitações para  
juntar o leite (Q), não  
estendo ate ao retope a  
abundante proeminência sob  
muito de receptores e agen-  
tando o leite.

C.P.M.P.S. I.

18/01/17

Rua Professor Joaquim Veloso Galvão, 1810 - Pedro Gondim - João Pessoa/PB • (83) 3244-6537 / 3244-6317  
[www.clinicatop.com](http://www.clinicatop.com)

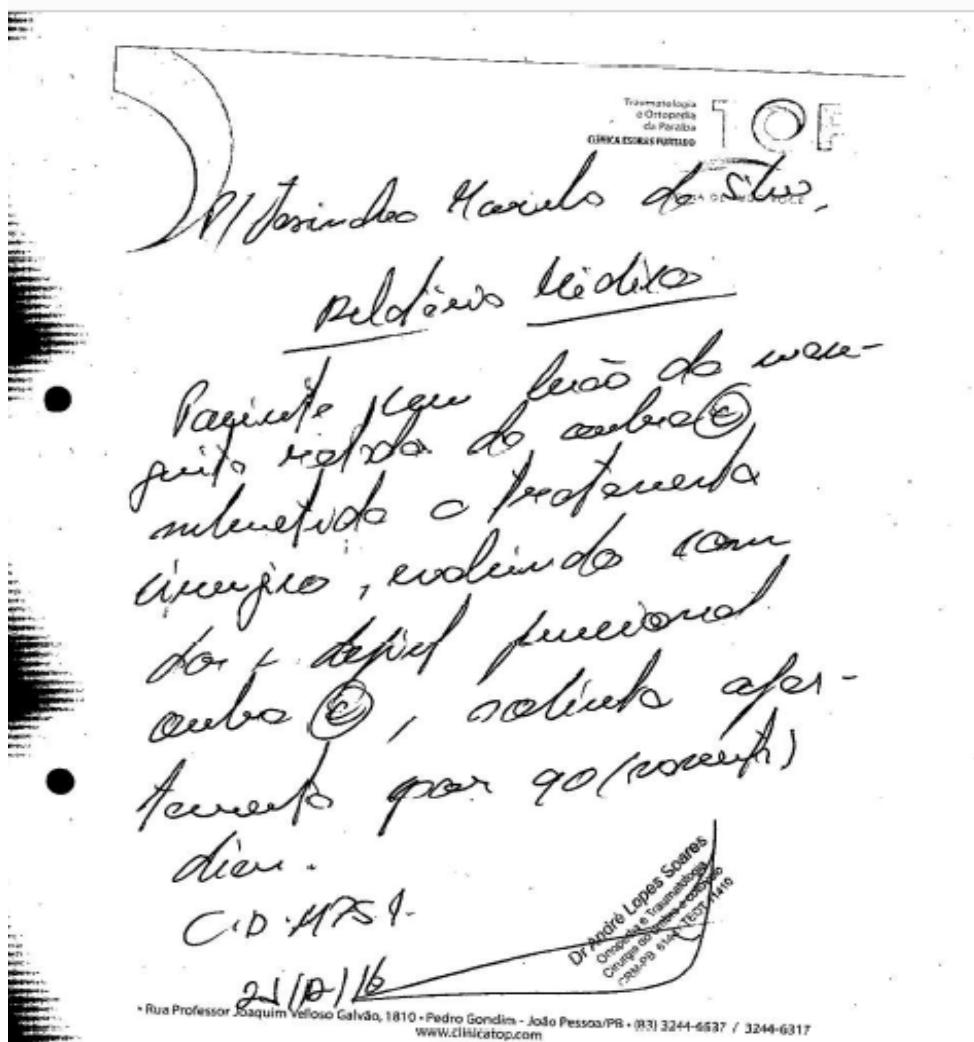
Dr. Andre Lopes  
Ortopedia e Traumatologia  
Cirurgia de mão e coluna  
Centro de Reabilitação



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Page 11

Documento 2 página 27 assinado do processo nº 2023/064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.41704.77742.81861.25162-5  
Antonia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 18/04/2023 10:32





Traumatologia  
e Ortopedia  
da Paraíba

CLÍNICA EDUARDO FURTADO



ACIMA DE TUDO VOCÊ

**Para: JOSINALVA MARINHO DA SILVA**

**LAUDO MEDICO**

PACIENTE COM TUMOR EM BRAÇO DIREITO, COM CRESCIMENTO  
PROGRESSIVO, ESTA COM BIOPSIA PRGRAMADA  
APRESENTA DOR E LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE DE QUADRIL ESQ. E DIR.  
ESTA EM PRE OPERATORIO DOS QUADRIS.

CID: C 49 E M 16

Dr. Edras F. Furtado  
Oncólogo Oncohem  
Coursa de Quadril  
CRM 4893 / 033004893

**JOÃO PESSOA, 01/09/2016**

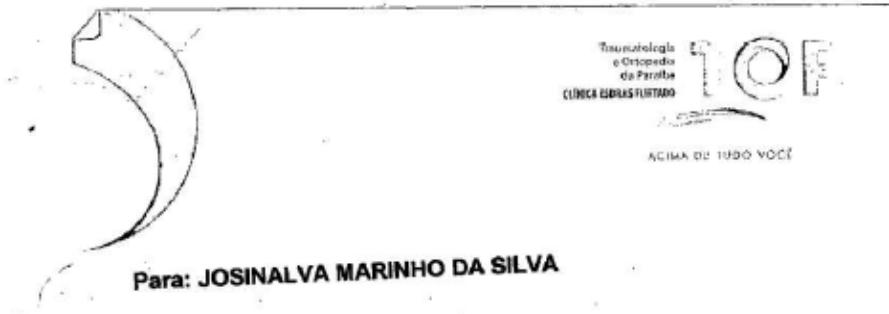


Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>

Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P



Para: JOSINALVA MARINHO DA SILVA

LAUDO MEDICO

PACIENTE COM TUMOR DE PARTES DE BRAÇO, EM REGIAO DE NERVO MEDIANO.  
NECESSITA DE SER SUBMETIDO A RESSECCAO DE TUMOR COM PRINCÍPIOS ONCOLOGICOS. PARA ISTO E PARA SEGURANÇA DO PACIENTE SERA NECESSARIO REALIZAR NEUROLISE D ENERVO PERIFERICO.  
COMO SERA RESSECCAO TENDAO, SERA NECESSARIO RECONSTRUÇÃO COM TENOPLASTIA

Dr. EDRAS F. FURTADO  
Oncologia Ortopédica  
Cirurgia de Quadril  
CRM 4893/033004893

JOÃO PESSOA, 29/11/2016



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20

2023064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.41704.77742.81861.25162-5

Cinthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 18/04/2023 10:32

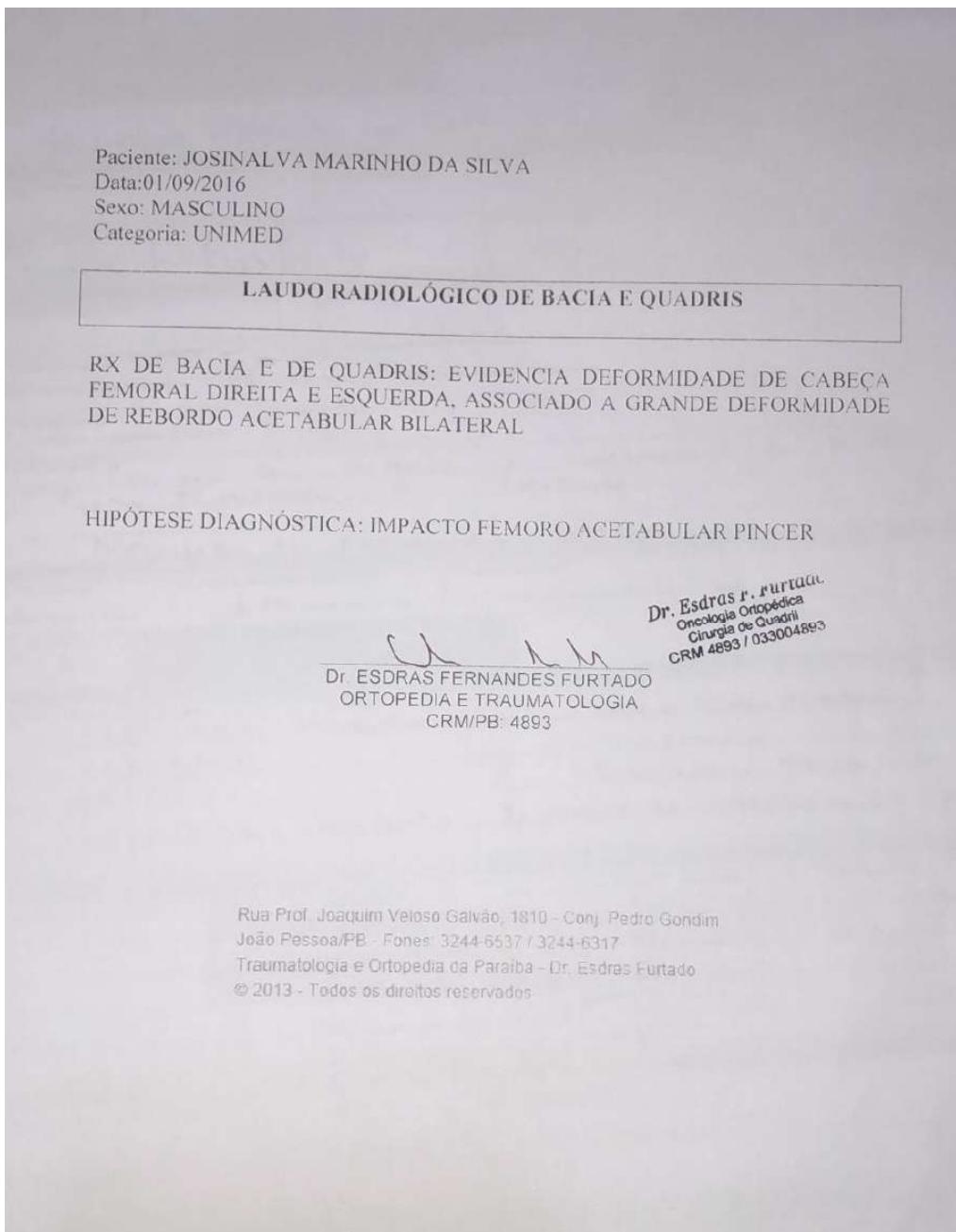
		<b>GUIA DE SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO</b>					
<b>231135</b>							
<b>1 - Registro ANS</b> <b>Nº 32104-4</b>		<b>2 - Data de Autorização</b> <input type="text"/>		<b>3 - Série</b> <input type="text"/>			
<b>4 - Data Válidação da Série</b> <input type="text"/>		<b>5 - Data de Emissão da Série</b> <input type="text"/>					
<b>6 - Nome do Beneficiário</b> <input type="text"/>		<b>7 - Plano</b> <input type="text"/>		<b>8 - Vencimento da Carteira</b> <input type="text"/>			
<b>9 - Número</b> <i>Josinaldo Marinho de Souza</i>		<b>10 - Momento da Carteira Reservada no Sagital</b> <input type="text"/>					
<b>11 - Código na Operadora - CNPJ / CPF</b> <input type="text"/>		<b>12 - Nome do Consultado</b> <input type="text"/>		<b>13 - Código CNES</b> <input type="text"/>			
<b>14 - Nome do Profissional Signatário</b> <i>Esdras F. Furtado</i>		<b>15 - Conselho Profissional</b> <input type="text"/>		<b>16 - Número no Conselho</b> <input type="text"/>			
<b>17 - UF</b> <input type="text"/>		<b>18 - Código CRM</b> <input type="text"/>					
<b>19 - Código da Operadora - CNPJ</b> <input type="text"/>		<b>20 - Nome do Precioador</b> <input type="text"/>					
<b>21 - Causa da Internação</b> <input checked="" type="checkbox"/> E - Estável U - Urgência/Emergência		<b>22 - Tipo de Internação</b> <input checked="" type="checkbox"/> 1 - Clínica 2 - Cirúrgico 3 - Obstétrica 4 - Pediátrica 5 - Psiquiátrica					
<b>23 - Regime de Internação</b> <input checked="" type="checkbox"/> 1 - Hospitalar 2 - Hospital-dia 3 - Doméstica		<b>24 - Onde: Datas Solicitadas</b> <input type="text"/>					
<b>25 - Indicação Clínica</b> <i>Pm. un. 51- Interna e internava de urgencia. Pm. progressiva. P. internar.</i>							
<b>NECESSIDADES DE ATENÇÃO ESPECIAL</b> <input type="checkbox"/>							
<b>Histórico Diagnóstico</b>							
<b>26 - Tipo de Doença</b> <input checked="" type="checkbox"/> A - Aguda C - Crônica		<b>27 - Tempo da Doença Referido pelo Paciente</b> <input type="text"/>		<b>28 - Indicação de Acidente</b> <input type="checkbox"/> O - Acidente ou diversidade relacionada ao Trabalho I - Trabalho II - Outros			
<b>29 - CID 10 Principal</b> <input type="text"/>		<b>30 - CID 10 (1)</b> <input type="text"/>		<b>31 - CID 10 (2)</b> <input type="text"/>			
<b>32 - CID 10 (3)</b> <input type="text"/>		<b>33 - CID 10 (4)</b> <input type="text"/>					
<b>34 - Testes</b> <b>35 - Código do Procedimento</b> <b>36 - Descrição</b> <b>37 - Código Série</b> <b>38 - Código Aut.</b>							
<i>1- 3.073.0.04.0 - ANTRACIPE A mg/mg - Interna férmea referente 2- 3.073.8.0.1.6 . . . . . - SINERGIA 3- 3.073.8 . . . . . - DESBLOQUEIO MAMAR 4- 4.081.1.0.7.6 - MARCAPASO - P. MARCA-PAPEL CLINICO 5- . . . . .</i>							
<b>39 - Detalhe</b>							
<b>40 - Teste</b> <b>41 - Código do OPN</b> <b>42 - Descrição OPN</b> <b>43 - Ordem</b> <b>44 - Fabricante</b> <b>45 - Valor Unitário R\$</b>							
<i>1- Pm. un. 51- . . . . .</i>		<i>91</i>					
<i>2- Pm. un. 51- . . . . .</i>		<i>91</i>					
<i>3- . . . . .</i>		<i>91</i>					
<i>4- . . . . .</i>		<i>91</i>					
<i>5- . . . . .</i>		<i>91</i>					
<b>46 - Detalhe de Autorização</b>							
<b>47 - Data Prevista de Admissão Hospitalar</b> <input type="text"/>		<b>48 - Código da Autorização</b> <input type="text"/>		<b>49 - Tipo de Autorização</b> <input type="text"/>		<b>50 - Código Série</b> <input type="text"/>	
<b>51 - Observações</b>  <i>Dr. Esdras Furtado</i>							
<b>52 - Unha e Assinatura do Membro Detinente</b> <input type="text"/>		<b>53 - Data e Assinatura do Beneficiário ou Responsável</b> <input type="text"/>		<b>54 - Data e Assinatura do Responsável pela Autorização</b> <input type="text"/>		<b>55 - Código</b> <input type="text"/>	
<b>56 - Observação</b>  <i>CRM 4893 / 033004893</i>							

Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
 Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P

## **EXAMES COMPLEMENTARES:**

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes exames:



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20



MAGNETOM

- Ressonância Magnética
- Tomografia Multislice
- Ultrassonografia

Nome: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
Convênio: UNIMED

Médico Solicitante: ANDRE LOPES SOARES

### ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO DIREITO

Exame realizado com Transdutor Linear Multifrequencial até 12MHZ de alta resolução

#### COMENTÁRIOS:

Tendão do cabo longo do bíceps de calibre e ecotextura normal. O mesmo localiza-se na goteira bicipital, sem evidência de luxação à manobra de rotação externa do braço. Não há sinais de derrame articular.

Tendão supra-espinhal espessado e com ecotextura fibrilar heterogênea, sugerindo tendinopatia.

Tendões subescapular e infra-espinhal de configuração anatômica. Não há sinais de rotura ou calcificações detectáveis ao método.

Irregularidades corticais na cabeça umeral.

Articulação acrômio-clavicular preservada.

Presença de líquido anecóide distendendo a bursa subacromial/subdeltoidea, sugerindo bursite.

#### CONCLUSÃO:

- Irregularidades corticais na cabeça umeral.
- Tendinopatia do supra-espinhal.
- Bursite subacromial/subdeltoidea.

DR. Carlos Ferreira Neto II  
CRM - 5962 PB

Dr. Carlos Ferreira Neto II • CRM 5962-PB

Dr. Henrique Queiroga Cartaxo • CRM 4146-PB

Dr. Italo Miranda Pereira • CRM 5806-PB

Dr. Marcilio Mendes Cartaxo • CRM 2044-PB

Dr. Murilo Augusto de Almeida Rodrigues • CRM 7884-PB

João Pessoa, 12 de Setembro de 2018

#### MAGNETOM SAMARITANO

Av. Santa Julia, 35 - Torre - João Pessoa - PB - CEP 58.040-450

Fones: Ressonância (83) 3244-6968 - Tomografia (83) 3244-2988

#### MAGNETOM PRAIA

Av. Sen. Ruy Carneiro, 234 - Miraímar - João Pessoa - PB - CEP 58.032-10

Tel.: (83) 3247-3111



**ECOClinica**  
Multi Diagnose

Av. Getúlio Vargas, 305  
Centro - CEP 58.013-240  
João Pessoa - Paraíba  
Fone (83) 3049.4444  
[www.ecoclinica.med.br](http://www.ecoclinica.med.br)

Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Medico Solicitante: ANDRE LOPES SOARES  
Data de Nascimento: 13/07/1971

Data: 09/01/2015  
Convênio: UN MED

## RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO DIREITO

**Metodologia:**  
Realizadas sequências ponderadas em T1 nos planos axial e coronal.  
Realizadas sequências ponderadas em T2 com supressão de gordura nos planos axial, coronal e sagital.

**Comentários:**  
Cabeça umeral de contornos e intensidade de sinal medular preservados, exceto por irregularidades corticais e cistos, sugerindo periostite reacional.  
Bom alinhamento das estruturas ósseas que compõem as articulações acrômio-clavicular e gleno-umeral.  
Discreta hipertrofia acrômio-clavicular sugerindo osteoartrite.  
Acrônio do tipo II (Bigliani).  
Lábios glenóides sem anormalidades grosseiras.  
Pseudoesporão subacromial com espessura de 3,4mm, que determina compressão sobre a superfície bursal do tendão supra-espinal.  
Rotura transfixante de fibras insercionais mais anteriores do supra-espinal, com GAP de 7,0mm e comprometendo 1,2cm de fibras no eixo AP. Tal lesão permite a passagem de líquido da cavidade articular para a bursa subacromial/subdeltoidea.  
Tendão infra-espinal espessado e com áreas de hipersinal no T2 sugerindo tendinopatia.  
Discreto espessamento e áreas de hipersinal no T2 nas fibras insercionais do subescapular, sugerindo tendinopatia.

**CONCLUSÃO**

CARLOS FERREIRA NETO II  
CRM-5962

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
 Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P



Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Medico Solicitante: ANDRE LOPES SOARES  
Data de Nasclimento: 13/07/1971

Av. Getúlio Vargas, 305  
Centro - CEP 58.013-240  
João Pessoa - Paraíba  
Fone (83) 3049.4444  
[www.ecoclinica.med.br](http://www.ecoclinica.med.br)

Data: 09/01/2015  
Convênio: UNIMED

Ganglion cístico de partes moles na intimidade do ventre muscular do infra-espinhal, próximo a junção miotendínea, medindo 2,1 x 0,8cm.

Tendão do músculo redondo menor de morfologia e sinal de RM preservados.

Tendão da cabeça longa do músculo bíceps braquial de espessura, sinal e trajeto no sulco inter-tubercular normais.

Não foi observado derrame articular.

Demais estruturas musculares e planos gordurosos integros.

## CONCLUSÃO

- Discreta hipertrofia acrômio-clavicular sugerindo osteoartrite.
- Periostite reacional na tuberosidade maior da cabeça umeral.
- Pseudoesporão subacromial com espessura de 5,6mm, que determina compressão sobre a superfície bursal do tendão supra-espinhal.
- Rotura transfixante de fibras insercionais mais anteriores do supra-espinhal, com GAP de 7,0mm e comprometendo 1,2cm de fibras no eixo AP. Tal lesão permite a passagem de líquido da cavidade articular para a bursa subacromial/subdeltoidea.
- Tendinopatia do infra-espinhal.
- Discreta tendinopatia insercional do subescapular.
- Pequeno ganglion cístico de partes moles na intimidade do ventre muscular do infra-espinhal, próximo a junção miotendínea.

\* Obrigado por referir este(a) paciente.

CARLOS FERREIRA NETO II  
CRM -5962

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P



HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO  
Pedido...: 416219 – Laudo.: 395543  
Data de Entrada.: 14/12/2016 – Data de Laudo.: 16/12/2016  
Cadastro Paciente.: 261195 SAME: Controle: 2488216  
Nome.....: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
Idade...: 45a 5m 2d – 2027653

Med.Solic.: ESDRAS FERNANDES FURTADO  
Procedência.: Externo.

Exames

ANATOMO PATOLOGICO

MACROSCOPIA:

O material recebido para exame consta de segmento cutâneo elipsóide medindo 7,6 x 4,5 x 1,0cm. Na pele observa-se lesão cicatricial linear medindo 2,6cm de extensão. Aos cortes, observa-se área bem delimitada e branca com 1,1cm de diâmetro. Secções representativas enviadas para exame anátomo patológico(2). (RI). (CBHPM:40601218)

DIAGNÓSTICO:

"TUMOR DO BRAÇO"

- Fascite nodular.
- Tamanho (T): 1,1cm.
- Tecidos moles adjacentes com focos de reação gigantocelular do tipo corpo estranho e proliferação miofibroblástica reativa.
- Margens cirúrgicas em laudo subsequente.

Nota: Os aspectos morfológicos na presente amostra (ressecção da lesão) são semelhantes aos observados na biópsia incisional (laudo 17939/16) e tem perfil imuno-histoquímico similar ao observado no laudo IH-1015/16.

Joao Pessoa, 22/12/2016

Adriana Dornelas  
CRM 6932  
RQE 4794

Alexandre Molin de Paz  
CRM 5183  
RQE 2937

Ana Karla Albuquerque  
CRM 8770  
ROE 4281

Ricella Souza  
CRM 7132  
ROE 4539



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20



HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO  
Pedido...: 416220 - Laudo.: 395548  
Data de Entrada.: 14/12/2016 -- Data de Laudo.: 15/12/2016  
Cadastro Paciente...: 261195 SAME: Controle: 2488316  
Nome.....: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
Idade...: 45a 5m 2d - 2027653  
Med.Solic.: ESDRAS FERNANDES FURTADO  
Procedência.: Externo.

Exames

ANATOMO PATOLOGICO

MACROSCOPIA:

O material recebido para exame consta de segmento cutâneo elipsóide medindo 7,6 x 4,5 x 1,0cm. Na pele observa-se lesão cicatricial linear medindo 2,6cm de extensão. Nos cortes, observa-se área bem delimitada e branqueada com 1,1cm de diâmetro. Secções representativas enviadas para exame anatomo patológico(1). (CBHPM:40601226)

DIAGNÓSTICO:

"PELE"

- Pele com fibrose cicatricial dérmica, sem evidências de comprometimento epitelial.

Joao Pessoa, 22/12/2016

Miriane Dornelas Alexandre Leite da Paz Ana Karla Albuquerque Ricella Souza  
CRM 6932 CRM 5183 CRM 8770 CRM 7132  
nub 1764 / / RQE 4281 RQE 4539



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20

Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Médico Solicitante: ESDRAS FERNANDES FURTADO  
Data de Nascimento: 13/07/1971

Data: 14/09/2016  
Convênio: UNIMED

## RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO QUADRIL DIREITO

### TÉCNICA DO EXAME

As imagens de ressonância magnética foram obtidas nos seguintes planos e seqüências:

Axial ponderado em T1 e T2 SPAIR.

Coronal ponderado em T1 e T2 SPAIR.

Sagital ponderado em T2 SPAIR.

### RELATÓRIO

Cavidade acetabular de concavidade habitual, apresentando contornos regulares.

Cabeça femoral de esfericidade mantida, contornos regulares e intensidade de sinal preservada.

Afilamento dos revestimentos condrais do acetábulo e da cabeça femoral.

Lábios acetabulares com morfologia, contornos e intensidade de sinal habituais.



ALESSANDRA PATRÍCIO C. MENDES  
CRM -06293



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 22



CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

JOSINALVA MARINHO DA SILVA 3296856  
US DO BRAÇO DIREITO  
DR. FLAUBERTO DE SOUSA MARINHO

CEDRUL RUY CARNEIRO  
UNIMED DE FORA  
06/06/2016

### **ULTRASSOM DO BRAÇO DIREITO**

Em local de tumoração palpável na face lateral do terço médio do braço direito evidencia nos planos profundos musculares com aparente origem nas fibras do músculo tríceps braquial lesão nodular ovalada bem delimitada de contornos lobulados, heterogênea, predominantemente hipoeocênica, com maior eixo paralelo à pele, medindo cerca de 2,2 x 1,9 x 1,1 cm, com profundidade máxima de 2,1 cm, distando 0,9 cm da superfície cutânea, superficialmente à diáfise do úmero.

Pele e subcutâneo sem evidência de anormalidades significativas.

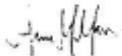
• mais ventres musculares com trofismo preservado.

Superfícies ósseas regulares.

### **IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:**

Lesão nodular sólida localizada nos planos profundos da face lateral do braço direito, com origem nas fibras musculares do tríceps braquial, podendo estar relacionado a lesão de natureza neoplásica de etiologia muscular ou de bainha neural.

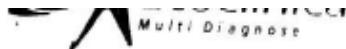
Recomenda-se a critério clínico prosseguir investigação com ressonância magnética do braço direito.

  
DR. ASSIS MARTINS MAIA  
MÉDICO RADIOLOGISTA - CRM 8470



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P



Jodó Pessoa - Paraíba  
Fone (83) 3049.4444  
[www.ecoclinica.med.br](http://www.ecoclinica.med.br)

Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Médico Solicitante: ANDRE LOPES SOARES  
Data de Nascimento: 13/07/1971

Data: 09/01/2015  
Convênio: UNIMED

## RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

### Metodologia:

Realizadas sequências ponderadas em T1 nos planos axial e coronal.  
Realizadas sequências ponderadas em T2 com supressão de gordura nos planos axial, coronal e sagital.

### Comentários:

Cabeça umeral de contornos e intensidade de sinal modular preservados, exceto por irregularidades corticais e cistos degenerativos sugerindo periostite reacional.

Bom alinhamento das estruturas ósseas que compõem as articulações acrômio-clavicular e gleno-umeral.

Discreta hipertrofia acrômio-clavicular sugerindo osteoartrite.

Acrônio do tipo II (Bigliani).

Pseudoesporão subacromial com espessura de 5,6mm, que determina compressão sobre a superfície bursal do tendão supra-espinal.

Lâbios glenoides com irregularidades grosseiras.

Rotura transfixante de fibras insercionais mais anteriores do supra-espinal, com GAP de 6,0mm e comprometendo 0,6cm de fibras no eixo AP. Tal lesão permite a passagem de líquido da cavidade articular para a bursa subacromial/subdeltóidea.

Discreto espessamento e áreas de hipersinal no T2 nas fibras insercionais dos tendões infra-espinal e subescapular, sugerindo tendinopatia.

Tendão do músculo redondo menor de morfologia e sinal de RM preservados.

CARLOS FERREIRA NETO II  
CRM-5962



Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Medico Solicitante: ANDRE LOPES SOARES  
Data de Nascimento: 13/07/1971

Data: 09/01/2015  
Convênio: UNIMED

Tendão da cabeça longa do músculo bíceps braquial de espessura, sinal e trajeto no sulco inter-tubercular normais.

Não foi observado derrame articular.

Estruuras musculares e planos gordurosos integros.

## CONCLUSÃO

- Discreta hipertrofia acrômio-clavicular sugerindo osteoartrite.
- Periostite reacional na tuberosidade maior da cabeça umeral.
- Pseudoesporão subacromial com espessura de 5,6mm, que determina compressão sobre a superfície bursal do tendão supra-espinal.
- Rotura transfixante de fibras insercionais mais anteriores do supra-espinal, com GAP de 6,0mm comprometendo 0,6cm de fibras no eixo AP. Tal lesão permite a passagem de líquido da cavidade articular para a bursa subacromial/subdeltoidea.
- Discreta tendinopatia insercional do infra-espinal e subescapular.

\* Obrigado por referir este(a) paciente.

CARLOS FERREIRA NETO II  
CRM -5962

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico referenciado.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20



José Pessoa - Paraíba  
Fone (83) 3049.4444  
[www.ecoclinica.med.br](http://www.ecoclinica.med.br)

Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Medico Solicitante: SACHA MEDEIROS AMARAL  
Data de Nascimento: 13/07/1971

Data: 15/12/2014  
Convênio: UNIMED

## ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO DIREITO

exame realizado com Transdutor Linear Multifrequencial até 12MHZ de alta resolução

Tendão do cabo longo do bíceps de calibre e ecotextura normal. O mesmo localiza-se na goteira bicipital, sem evidência de haverão à manobra de rotação externa do braço. Não há sinais de deglame articular.

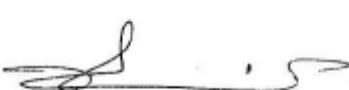
Manguito rotador com textura heterogênea. Nota-se espessamento e descontinuidade fibrilar parcial (ruptura) do supra-espinal, na projeção da zona crítica, comprometendo cerca de 0,5 do diâmetro transverso do tendão.

Superfície óssea adjacente sem irregularidades.

● Bursa sub-acromial e sub-deltóidea de espessura normal.

### CONCLUSÃO:

- Tendinose do manguito rotador.
- Tendinopatia inflamatória do supra-espinal.
- Sinais de ruptura parcial do supra-espinal.

  
HÉLIO ANTONIO GUIMARÃES FILHO  
CRM 4874



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P



Jodo Pessoa - Paraíba  
Fone (83) 3049.4444  
[www.ecoclinica.med.br](http://www.ecoclinica.med.br)

Cliente: JOSINALVA MARINHO SILVA  
Medico Solicitante: SACHA MEDEIROS AMARAL  
Data de Nascimento: 13/07/1971

Data: 15/12/2014  
Convênio: UNIMED

## ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO ESQUERDO

exame realizado com Transdutor Linear Multifrequencial até 12MHZ de alta resolução

Tendão do cabo longo do bíceps de calibre e ecotextura normal. O mesmo localiza-se na goteira bicipital, sem evidência de luxação à manobra de rotação externa do braço. Não há sinais de derrame articular.

Manguito rotador com textura heterogênea. Nota-se pequena descontinuidade fibrilar do supra-espinhal (ruptura), na projeção da zona crítica, comprometendo cerca de 0,45 cm do diâmetro transverso do tendão.

Superfície óssea adjacente sem irregularidades.

Bursa sub-acromial e sub-deltóidea de espessura normal.

### CONCLUSÃO:

- Tendinose do manguito rotador.
- Ruptura parcial do tendão supra-espinhal.

  
HÉLIO ANTONIO GUIMARÃES FILHO  
CRM-4875



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - P

## **EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

**Resposta:** Ver item ANAMNESE.

**"ANAMNESE:**

**Queixa principal:**

*Dor no ombro direito há 08 (oito) anos.*

**História da doença atual:**

*Pericianda relata que vem apresentando dores nos ombros há 08 (oito) anos, de maior intensidade no ombro direito, com piora acentuada dos sintomas durante os esforços, sendo necessário ser submetida ao tratamento cirúrgico nos ombros em 2015 e 2016. Afirma ainda que apresentava tumor em face lateral do braço direito, sendo necessário realizar tratamento cirúrgico para retirada do tumor e que a biópsia revelou uma lesão benigna. Também refere que apresenta dores nos quadris há aproximadamente 06 anos, com piora dos sintomas quando permanece longos períodos deambulando ou sentada. Atualmente se encontra em tratamento medicamentoso (Dorfex e Nimesulida), porém, sem segmento com a fisioterapia."*

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

**Resposta:** M75.5 - Bursite do ombro;

M65 - Sinovite e tenossinovite;

M75.1 - Síndrome do manguito rotador;

Impacto femoro-acetabular;

D21 - Outras neoplasias benignas do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

**Resposta:** As patologias que acometem os ombros, bem como o tumor benigno diagnosticado no braço direito e o quadro de impacto femoro-acetabular não estão relacionados ao exercício de suas atividades laborais habituais.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

**Resposta:** Não. Cada patologia diagnosticada tem são decorrentes de fatores diferentes.

O tumor no braço direito que foi submetido a tratamento cirúrgico, apresentam origem muscular, não apresentando células malignas e não está relacionado com esforço físico, processo inflamatório ou degenerativo.

Em relação as patologias dos quadris, são decorrentes ao aumento da cobertura acetabular e aumento do ângulo alfa verificado no colo femoral, levando ao impacto femoro-acetabular, não estando relacionado ao exercício de suas atividades laborais habituais.



**A mesma também apresenta patologias que acometem os ombros, que tem origem inflamatória e degenerativa, sendo submetido ao tratamento cirúrgico necessário para sua doença. Não está relacionada a atividade de Supervisora de serviços gerais**

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**Resposta: Não.**

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

**Resposta: Atualmente as patologias que acometem a autora não se encontram em estágio avançado, não limitando ou incapacitando a periciada de exercer suas atividades laborais.**

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

**Resposta: A autora afirma que apresenta dores no ombro direito há 08 (oito) anos.**

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

**Resposta: Não.**

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**



m) O (A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

**Resposta: Não.**

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

**Resposta: Ver itens EXAME FÍSICO, EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS.**

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

**Resposta: Atualmente se encontra em tratamento medicamentoso (Dorflex e Nimesulida), porém, sem segmento com a fisioterapia. Foi submetida a tratamento cirúrgico, porém, atualmente não apresenta indicação de novos procedimentos, caso necessite o SUS oferece o tratamento.**

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**Resposta: A periciada apresenta patologias que afetam os ombros, braço direito e quadris, não estando relacionados ao exercício de suas atividades habituais (supervisora de serviços gerais). Foi submetida aos procedimento necessários para suas doenças e atualmente não apresenta limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.**

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**Resposta:**



## **QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

**Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:**

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

**Resposta:** Atualmente as patologias diagnosticadas não repercutem no exercício de suas atividades laborais habituais.

**M75.5 - Bursite do ombro;**

**M65 - Sinovite e tenossinovite;**

**Impacto femoro- acetabular;**

**D21 - Outras neoplasias benignas do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles.**

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**Resposta:** Não identifico que as patologias apresentadas pela autora são decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Também não estão relacionadas ao exercício de suas atividades laborais habituais de supervisora de serviços gerais.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

**Resposta: Não.**

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

**Resposta: Prejudicado. Não identifico incapacidade ou limitações para o exercício de suas atividades laborais habituais.**

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

**Resposta: Sim. Tumor no braço direito, lesão no manguito rotador, porém, já foi submetida ao tratamento cirúrgico necessário para essas patologias. Apresenta discreta diminuição da força de extensão contra gravidade do tríceps sural.**

f) A mobilidade das articulações está preservada?

**Resposta: Sim.**



g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

**Resposta: Não.**

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**Resposta: Nenhuma das opções. Atualmente a autora não apresenta limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais.**

#### **CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:**

Baseado na história clínica e exames apresentados pela periciada, concluo que a mesma se encontra acometida de uma patologia que não está causando incapacidade ou limitações para realizar suas atividades laborais.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente Laudo Médico Pericial, que se compõe de 32 (trinta e duas) folhas digitadas em computador com assinatura eletrônica do senhor perito, na forma da lei.

**Data da perícia: 28/05/2019.**



**Marcos Vinícius Amorim Freitas**  
Médico Perito CRM-PB 7605



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 28/10/2019 11:45:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811452159300000024816944>  
Número do documento: 19102811452159300000024816944

Num. 25670499 - Pág. 20

PROC. N° 0820193-30.2017.8.15.2001  
AUTOR: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
RÉU: INSS

## SENTENÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU SUBSIDIARIAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Não restando comprovada a incapacidade laborativa total, seja temporária ou definitiva, inexistem os requisitos necessários para fruição dos benefícios vindicados, devendo ser julgado improcedente os pedidos formulados em ação acidentária proposta contra o INSS, nos termos da Lei 8.2313/91, art.42, 60 e 86 e segs.

**JOSINALVA MARINHO DA SILVA**, já qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO em face de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, demandada igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Afirma a parte autora que é empregada da empresa M. DIAS BRANCO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, desde 11 de julho de 2005, ainda com vínculo em aberto, conforme CTPS e CNIS, exercendo a função de supervisora de serviços gerais.

Continua aduzindo que devido aos vários longos exercendo a mesma função, repetindo os mesmos movimentos, manuseando máquinas pesadas de material de limpeza, passou a desenvolver doença ocupacional, sendo diagnosticada como portadora de síndrome do manguito rotador (CID 10: M- 75.1), coxartrose [artrose do quadril] (CID 10: M- 16), neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles (CID 10: C- 49), patologias que a incapacitam para desenvolver atividade laborativa.

Em face do alegado, requereu junto ao INSS, que fosse concedido o benefício de espécie 91, de auxílio-doença por acidente de trabalho, nº. 885.220.914-04 com DIB 06/03/2015, cessado em 18/01/2017.

Assim, requereu, gratuidade judiciária, antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera partes*, requerendo que a autarquia reestabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária, citação do demandado, no mérito, pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez, acréscimo dos 25% previstos na lei, se for o caso, ou subsidiariamente restabelecer o auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, desde a data da indevida cessação, pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária; produção de provas; condenação do suplicado nos consectários legais da succumbência.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 31/08/2021 04:35:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083104353175500000045458114>  
Número do documento: 21083104353175500000045458114

Num. 47878905 - Pág. 1

Junta documentação (id. 7466102/ 7466238).

Citação determinada com gratuidade processual deferida. (ID. 7786891)

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação no evento de ID. 8656345, alegando que o segurado não apresenta incapacidade comprovada, que possa dar ensejo à percepção do restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentaria por invalidez.

Assim, requer que seja julgado improcedente os pedidos à míngua de suporte fático e legal, e no caso de procedência, seja concedido o benefício a partir da data da citação da autarquia, ou, ainda, em último caso, que se aplique a prescrição quinquenal, aplicando-se, em ambas hipóteses, a sucumbência recíproca e respectiva compensação.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação apresentada, id. 10291275, ratificando os termos da exordial.

Deferida a prova técnica, foi realizada perícia, havendo a juntada do correspondente laudo, id. 25670499 – p.1/32.

Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, o demandado não impugnou o laudo requerendo prosseguimento do feito, pelo julgamento improcedente da ação, no evento de id. 21088857 - Pág. 1, enquanto o autor, permaneceu inerte (ID. 30151967).

Encerrada a instrução, foi determinado apresentação das razões finais, juntada pelo réu, no evento de id. 30599855, enquanto o autor se manifestou no ID. 31120813.

Determinado por este juízo o procedimento administrativo respectivo, a autarquia colacionou aos autos, ID. 34418867, tendo o autor, através da petição id. 45564292.

Vieram-me os autos conclusos.

**É b r e v í s s i m o r e l a t ó r i o .**  
**Decido.**

Trata-se de **AÇÃO ACIDENTÁRIA** ajuizada por **JOSINALVA MARINHO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, cabe-nos destacar, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos separadamente os benefícios pugnados pela parte autora.

#### **DO AUXÍLIO- DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Trata-se o auxílio-doença de benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho, trazendo a Lei nº 8.213/91 as disposições normativas inerentes a esse benefício. Vejamos:



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 31/08/2021 04:35:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083104353175500000045458114>  
Número do documento: 21083104353175500000045458114

Num. 47878905 - Pág. 2

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Assim, o auxílio-doença tem como evento determinante a incapacidade total e temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por período superior a quinze dias, em razão de acidente ou doença, não cessando o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Neste mesmo prisma, temos que, para concessão do Benefício de Auxílio-doença é mister que se verifique o afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade ou não recondução de função.

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Prescreve a Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda sob o entendimento da lei em tela, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

Vejamos as principais prescrições legais constantes na Lei 8.213/91 quanto à caracterização do benefício previdenciário em questão:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Dessa forma, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mister que estejam presentes os seguintes requisitos:

- a) ocorrência de uma incapacidade permanente, de qualquer natureza;



- b) que as lesões e sequelas impliquem em redução da capacidade de trabalho, de molde a impedir o exercício de atividade que garanta ao acidentado a subsistência;
- c) que exista relação de causalidade entre o acidente e as lesões e sequelas sofridas pela vítima.

Ora, diante do que dispõe a lei, resta evidente que a aposentadoria por invalidez exige, para sua concessão estar o beneficiário incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

## **DO AUXÍLIO ACIDENTE ACIDENTÁRIO**

Rege a Lei 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.129/1995, sobre o benefício do auxílio acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ensina André Luiz Menezes Azevedo Sette:

O auxílio-acidente é espécie de benefício previdenciário concedido, como indenização, ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Belo Horizonte:Mandamentos, 2004, p. 287).

Para a concessão do referido benefício, a Lei 8.213/91 passou a prever os seguintes requisitos para os casos de auxílio-acidente:

- 1.a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- 2.a consolidação dessas lesões, e;
- 3.a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade.

Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico ortopedista, anexado aos autos, id. 25670499 – Pág. 1/32, não milita em favor da autora, pois atesta que a periciada não está incapacitada, concluindo que as patologias de que é portadora, são crônicas degenerativas, **não identificando que as patologias apresentadas pela autora são decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, sem estarem relacionadas ao exercício de suas atividades laborais habituais de supervisora de serviços gerais.**



Afirmando ainda a existência de um *tumor no braço direito, lesão no manguito rotador, porém, já foi submetida ao tratamento cirúrgico necessário para essas patologias, apresentando discreta diminuição da força de extensão contra gravidade do tríceps sural.*

A seguir, atesta que: “**Quando da cessação do benefício em 07/03/2017, não há relato de incapacidade citados em documentos médicos, posterior à esta data (Vide relatório de perícia médica). Realizou tratamentos médicos específicos, com resposta satisfatória, não estando incapacitado ao exame físico pericial**”, desta forma, apresenta-se assintomática.

Portanto, o laudo médico carreado aos autos, foi claro e preciso, pois em todas as respostas atesta ausência de incapacidade para o trabalho ou qualquer limitação para o exercício de funções da autora, portanto, ausentes, os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial.

Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

A despeito dos argumentos da promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o expert oficial, no sentido de ausência de incapacidade laborativa total, seja temporária e/ou definitiva que a impeça de trabalhar.

**Daí porque deve ser julgado improcedente os pedidos requeridos de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e /ou auxílio acidente na espécie acidentários.**

Por fim, como consectário lógico do indeferimento do pedido, é a prejudicialidade da apreciação da tutela antecipada postulada pelo autor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC e por tudo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**Fixo a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), a cargo dos autores, observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual.**

**Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.**

P.R.I.

João Pessoa, 30 de agosto de 2021.

R O M E R O  
Juiz(a) de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc. nº 0820193-30.2017.8.15.2001

Vistos, etc.

Expeça-se a RPV referente aos honorários periciais, nos termos da Resolução 09/2017 do TJ/PB, conforme já determinado na sentença.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de setembro de 2022.



Assinado eletronicamente por: SERGIO MOURA MARTINS - 20/09/2022 16:25:10  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092016250988700000060233130>  
Número do documento: 22092016250988700000060233130

Num. 63724097 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito

Documento 2 página 55 assinado, do processo nº 2022064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.41704.77742.81861.25162-5  
Dra. Cinthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 18/04/2023 10:32



Assinado eletronicamente por: SERGIO MOURA MARTINS - 20/09/2022 16:25:10  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092016250988700000060233130>  
Número do documento: 22092016250988700000060233130

Num. 63724097 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA

AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

## REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) N° 281/2022

PROCESSO N° 0820193-30.2017.8.15.2001

AUTOR(A) **JOSINALVA MARINHO DA SILVA**

RÉU **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREDOR(A): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ**

PROCURADOR FEDERAL: **JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008**

DEVEDOR: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **19/04/2017**

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **05/11/2022**

**OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: “EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS.**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 5 de novembro de 2022.

**Romero Carneiro Feitosa**

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/11/2022 04:44:01  
<https://pje.tpb.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110704440126200000061997351>  
Número do documento: 22110704440126200000061997351

Num. 65621699 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.064.014

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos RPV nº 281/2022, procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, objetivando a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0820193-30.2017.8.15.2001, movido por JOSINALVA MARINHO DA SILVA, CPF 885.220.914-04, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, apreciando outros pedidos de requisição de pequeno valor, de igual teor, decidiu que a requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil. Entendeu, Sua Excelência, o Juiz Auxiliar, que o objetivo da “requisição” é o pagamento de honorários periciais à conta do orçamento deste Tribunal, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, tendo, em consequência, determinado a remessa dos autos a esta Diretoria, considerando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 9.316/2010, por considerar se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na

hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura. O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 20/51, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, encontra-se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0820193-30.2017.8.15.2001, movido por JOSINALVA MARINHO DA SILVA, CPF 885.220.914-04, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de abril de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0820193-30.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **19/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 21.567,35**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSINALVA MARINHO DA SILVA (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71993 996	18/04/2023 11:04	<a href="#">Comunicações</a>

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.064.014 - referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

---

Processo: 0000133-48.2023.815.0000      Num 1º Grau: 0820193-30.2017.815.2001  
Data de Entrada : 18/04/2023      Hora: 11:08  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 62      Qtd de Apensoes:  
Numeração : 02 A 63      Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas:      Omitidas:  
                        Em Branco:  
Agravo Retido às folhas de :      a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS A MARCOS VINICIOS A.FREITAS, PELA PERICIA DO PROC 0820193-30.2017.815.2001

Autor: JOSINALVA MARINHO DA SILVA  
Reu : INSS

João Pessoa, 18 de abril de 2023

---

Responsavel pela Digitacao

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

-----

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

-----

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000133-48.2023.815.0000 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: 0820193-30.2017.815.2001 Processo 1º:  
Autuado em : 18/04/2023  
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 999 -----  
  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 18/04/2023 11:10  
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA  
Relator : 085 DES. FREDERICIO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA  
COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FA-  
VOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS A MARCOS  
VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PERICIA REALIZADA NO  
PROCESSO N 0820193-30.2017.8.15.2001, MOVIDO POR  
JOSINALVA MARINHO DA SILVA, CONTRA O INSS (ADM .  
2023.064.014)

JOAO PESSOA, 18 DE ABRIL DE 2023

-----  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**D A T A**

Nesta data, foram-me entregues estes autos com despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza  
Analista Judiciário

**R E M E S S A**

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao **Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital**, para dar cumprimento à diligência ordenada pelo **Desembargador Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**. E, para constar, assino a presente certidão.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza  
Analista Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234980008

Nome original: 0417 - CONS MAGISTRATURA - ADM 2023.064.014.pdf

Data: 26/04/2023 11:10:56

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0417 2023 VFE - referente ao ADM 2023.064.014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS  
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO  
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO  
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR – JAGUARIBE  
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB – TELEFONE: (83) 3208-2524

Ofício nº 417/2023/VFE

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Ao Exmo.  
**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
Desembargador Relator  
Conselho da Magistratura

ASSUNTO: **ADME 2023064014**

Vossa Excelência,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme solicitação via malote digital tendo como remetente VALDERIA LIMA VERAS F. FIGUEIREDO.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo. A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos, em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardamento considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações acidentárias, que atualmente corresponde a pouco menos que a metade das ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a verbas alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, que tal

conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por outros juízos, com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande.

Por fim, informo que há precedente do Conselho da Magistratura a tal respeito, processo 2022.147.605, que segue anexo.

Sem mais, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração.

ROMERO CARNEIRO Assinado de forma digital por  
FEITOSA:46725202420 ROMERO CARNEIRO  
20 FEITOSA:46725202420  
Dados: 2023.04.26 11:01:27  
-03'00'  
**Romero Carneiro Feitosa**  
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234980010

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura.pdf

Data: 26/04/2023 11:10:56

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0417 2023 VFE - referente ao ADM 2023.064.014



Número: **0809132-70.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.819,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (EXEQUENTE)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65453 332	01/11/2022 14:48	<a href="#">Processo nº 2022.147.605 - Conselh da Magistratura</a>	Comunicações



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.605

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 244/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 244/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais,

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documentos 9 páginas 6 assinados, do processo nº 2023064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.57203.52861.45391.41457-0  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 26/04/2023 11:29



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 01/11/2022 14:48:21  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>  
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 1

Documento 9 páginas 6 assinados, do processo nº 2023064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.57203.52861.45391.41457-0  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 26/04/2023 11:29  
Documentos 9 páginas 6 assinados, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência”

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o píão da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 25/32; Laudo complementar anexado às fls. 35/39, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Documento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documentos 9 páginas 7 assinados, do processo nº 2023064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.57203.52861.45391.41457-0  
Robson de Lima Veras Ferreira de Figueiredo [009.967.704-02] em 26/04/2023 11:29

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1  
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 9 página 8 assinado, do processo nº 2023064014, nos termos da Lei 11.419. ADME.57203.52861.45391.41457-0  
Robson de Lima Veras Ferreira de Figueiredo [009.967.704-02] em 26/04/2023 11:29  
Vigilância Lima Veras Ferreira de Figueiredo [009.967.704-02] em 26/04/2023 11:29





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234980009

Nome original: Anexo 02 - Oficio TJPB.pdf

Data: 26/04/2023 11:10:56

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0417 2023 VFE - referente ao ADM 2023.064.014



16  
100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Especiais

Juiz Titular: Romero Carneiro Feitosa

Chefe de Cartório: Arnaud Ferreira da Silva Filho

Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro. CEP: 58013-522- João Pessoa - PB

Fone: (83) 3208-2524 – [www.tj.pb.gov.br](http://www.tj.pb.gov.br)

Ofício nº 1364/2013/VFE.

João Pessoa, 14 de junho de 2013.

À Excelentíssima.

DESEMBARGADORA FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI.

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça

João Pessoa – PB

Exma. Desembargadora Presidente,

Solicito de Vossa Excelência informações acerca de recursos disponíveis para custeio de perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, diante da recusa do INSS em depositar antecipadamente os honorários periciais quando figuram no polo ativo partes favorecidas pela gratuitade processual, no âmbito das Justiças de 1º e 2º graus, com base nas resoluções de nº 127 do Conselho Nacional de Justiça e nº 3 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Respeitosamente,

Dr. Romero Carneiro Feitosa  
Juiz de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234980007

Nome original: Anexo 03 - Encaminhamento Oficio TJPB.pdf

Data: 26/04/2023 11:10:56

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

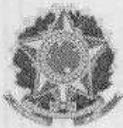
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0417 2023 VFE - referente ao ADM 2023.064.014



# Poder Judiciário Malote Digital

77/11  
Impresso em: 14/06/2013 às 09:08

## RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013775483

Documento: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa ( Arnaud Ferreira da Silva Filho )

Destinatário: Presidência ( TJPB )

Data de Envio: 2013-06-14 09:07:09,416

Assunto: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001

[Imprimir](#)





**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Conselho da Magistratura**

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 26 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto  
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

**CERTIDÃO**

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Waleska Vieira Vita Lianza**

**Chefe de Gabinete**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.064.014**(PROCESSO FÍSICO Nº 0000133-48.2023.815.0000). **Requerente:** Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Marcos Vinícios Amorim Freitas, por perícia realizada no processo nº 0820193-30.2017.8.15.2001.

## Certidão

*Certifico*, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

**"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL



21/07/2023

Número: **0820193-30.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **19/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 21.567,35**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JOSINALVA MARINHO DA SILVA (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)		
INSS (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76437 915	21/07/2023 12:24	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.064.014, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.

